



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918020/2011-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.668 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente VONPAR REFRESCOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se verifique o seguinte: (i) aferição da existência de créditos passíveis de utilização nestes autos decorrentes do cancelamento do auto de infração julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21, (ii) elaboração de relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de se deferir o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R\$ 595.407,97, bem como homologar a compensação a ele vinculada, (iii) após, os autos deverão ser remetidos ao contribuinte para se manifestar no prazo legal de 30 dias e (iv) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar a este conselho para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 4º trimestre

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.918020/2011-73

de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R\$ 595.407,97, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob n.º 91.235.549/0024-07.

Foi realizado procedimento fiscal para análise conjunta de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a períodos de apuração entre outubro de 2007 e dezembro de 2008, conforme abaixo.

Trimestre	Data Transmissão	Nº PER/DCOMP	Valor do Pedido
2007.4º	20/05/2009	42675.56281.200509.1.1.01-4921	595.407,97
2008.3º	20/05/2009	29849.36705.200509.1.1.01-4781	3.211.007,84
2008.4º	21/05/2009	38314.29088.210509.1.1.01-8389	3.134.358,95

A auditoria está descrita no Termo de Constatação Fiscal, que integra o processo digital. Foi apurado o aproveitamento indevido de créditos de IPI em decorrência de aquisições de insumos saídos com isenção, identificados como "concentrados" para diversas marcas de refrigerantes, contendo kits que se apresentam como vários volumes de partes separadas, fornecidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, que produz e distribui kits para refrigerantes do grupo Coca-Cola, trabalhando em conjunto com diversas fábricas engarrafadoras que atuam em regime de franquia, como é o caso da autuada VONPAR REFRESCOS S.A. ("Vonpar"). Nas notas fiscais de saída emitidas por Recofarma, não houve destaque de IPI, e foi registrado que os produtos estão isentos com base no art. 69, inciso I, e art. 82, inc. III, do Decreto n.º 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Sobre o valor destes a autuada calculou crédito mediante aplicação de alíquota de 27%, prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) para o Ex 01 do código 2106.90.10 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, escriturando o resultado no Livro Registro de Apuração do IPI.

Assevera a fiscalização que a saída de produtos com a isenção prevista no art. 69, inc. II do RIPI/2002 não legitima o aproveitamento de créditos, por falta de previsão legal. Por força do art. 175 do mesmo Regulamento, tal aproveitamento somente é permitido nas aquisições a que alude o art. 82, inc. III do RIPI/2002, ou seja, produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei n.º 1.435, de 1975, art 6º, e Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 34)".

No caso presente, foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional apenas nos kits para guaraná, enquanto nos demais kits todos os ingredientes utilizados são produtos químicos prontos, industrializados, a saber: corante caramelo, cafeína e álcool etílico.

Com relação à coisa julgada formada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 212.484-RS, interposto pela União contra acórdão proferido em ação judicial da qual a interessada é parte, entende a fiscalização que não seria aplicável ao caso por ser genérica, não considerando as normas específicas relativas à Zona Franca de Manaus.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.918020/2011-73

Os créditos não aceitos estão discriminados no "Demonstrativo de Créditos Indevidos Oriundos da Entrada de Insumos Isentos".

Também foi glosado o crédito de R\$ 278.600,00, decorrente de compra para entrega futura, com fundamento no art. 190, § 2º, do RIPI/2002, segundo o qual o crédito decorrente de produto adquirido mediante venda para entrega futura somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento, o que não foi observado pela autuada.

O montante de créditos glosados no período entre outubro de 2007 e dezembro de 2008, é de R\$ 60.268.389,40. O saldo credor inicial, em janeiro de 2008, foi zerado na reconstituição que consta na planilha "Reconstituição da Escrita do Livro Registro de Apuração do IPI". Diante da apuração de saldos devedores em todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, foi proposto o indeferimento dos pedidos analisados, além de ser lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente das infrações constatadas, no valor total de R\$ 92.307.979,85, objeto do processo digital n.º 11080.733814/2013-21.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual consta a alegação inicial de que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 11080.733814/2013-21, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último. Entende a impugnante que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei n.º 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

A seguir, invoca os mesmos argumentos opostos à autuação. Inicialmente, aponta a decadência tanto do direito de lançar imposto relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2008, como também de glosar créditos relativos ao 4º trimestre de 2007, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Quanto ao mérito, argumenta que seria indiscutível que o RE n.º 212.484 tratou especificamente do direito ao crédito objeto de glosa, existindo coisa julgada, com força de lei entre as partes, oponível à União Federal. Ao impetrar o MSI N.º 91.0009552-4, contra o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, a impugnante solicitou que fosse assegurado o seu direito aos créditos de IPI relativos às aquisições de concentrado de refrigerantes oriundos da ZFM, nas mesmas alíquotas incidentes nas aquisições desse produto, feitas a empresas localizadas fora da ZFM, o que foi assegurado em primeira instância e nas demais decisões, até apreciação final do RE 212.484/RS pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão transitado em julgado em 10.12.1998. Prossegue acrescentando que o entendimento ali adotado continuaria prevalecendo, pois a questão específica relativa à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus é objeto do RE n.º 592.891-SP, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF em 22.10.2010, e ainda não julgado. Por outro lado, se desrespeitada a coisa julgada, deveria ser aplicado o Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011, no qual a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a força das decisões judiciais proferidas pelo Plenário do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, anteriores a 03.05.2007, confirmadas em julgamentos posteriores do STF.

Também defende o direito ao crédito nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975, base legal do art. 82, III, do RIPI/2002, tal como consta nas notas fiscais de aquisição, documentos idôneos, com validade fiscal. Alega sua boa-fé e observa que a SUFRAMA, por meio da Resolução n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007, considerou que a aquisição pela Recofarma de açúcar, álcool e/ou extrato de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.918020/2011-73

guaraná produzidos por produtor localizado na Amazônia Ocidental, a partir de matérias-primas agrícolas oriundas da mesma região, e sua utilização na fabricação do concentrado, atendem aos requisitos necessários para fruição do benefício em questão, sendo tais atos. Tais atos suficientes para comprovar o direito à isenção, à vista do art. 179 do CTN.

Invoca o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 para defender o direito à compensação e argumenta que seria inexigível qualquer multa, à vista do disposto no art. 76, II, "a", da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de que se trata.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N.º 1.300/2012

4. DA DECISÃO PROFERIDA NO PA N.º 11080.733814/2013-21

5. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O PA N.º 11080.733814/2013-21 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA

6. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA

7. DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N.º 9.779, DE 19.01.1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918020/2011-73

Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 11080.733814/2013-21 que já foi julgado em definitivo pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, acórdão nº 3402-002.900, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade. Assim, estando o contribuinte munido de decisão transitada em julgado que lhe garante o direito ao crédito de IPI, relativo à entrada de produtos que gozam de isenção da Zona Franca de Manaus, cabe à Administração Pública reconhecer tal direito creditório.

IPI. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. INEXIGÊNCIA. SALDO CREDOR NO PERÍODO. MULTA. RETIFICAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Sendo comprovadamente existente o saldo credor de IPI no período em que o contribuinte equivocadamente escriturou crédito decorrente de simples faturamento de mercadoria consubstanciada em nota fiscal de venda para entrega futura, além de posteriormente a entrada da mercadoria ter efetivamente ocorrido sem a tomada dos mesmos créditos, não há falta de pagamento do imposto a ser cobrada pela fiscalização. Ademais, a inexistência de “falta de pagamento”, acompanhada da retificação do erro escusável, autoriza a não aplicação da multa pela autoridade julgadora.

A ementa acima reproduzida refere-se ao julgamento do Recurso de ofício, visto que o Auto de Infração teve a impugnação julgada procedente pela DRJ. Conforme constou no relatório reproduzido pela relatora, vejamos:

Trata-se de recurso de ofício interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Porto Alegre/RS, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao reconhecer como legítimo o aproveitamento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), com fundamento em decisão judicial definitiva em seu favor, plenamente eficaz à época dos fatos que motivaram a autuação fiscal de cobrança de IPI, com respectivos juros de mora e multa de ofício no montante de R\$ 92.307.979,85. Ressalte-se que o tributo lançado representa os saldos devedores apurados na escrita após a glosa de créditos considerados indevidos pela auditoria fiscal descrito no Termo de Constatação Fiscal.

(...)

O julgamento da impugnação resultou no acórdão da DRJ, que, em síntese, não acatou a preliminar de decadência porque entendeu que os créditos utilizados para abatimento de débitos de IPI (do último trimestre de 2007) foram glosados, o que resultou na existência de saldos devedores em todos os períodos que compõem a autuação (2008). Assim, considerou que inexistiu pagamento antecipado em nenhum dos períodos de apuração, não havendo, portanto, que se falar em homologação tácita ou expressa. Com isso, afastou a análise da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN, redirecionando a subsunção do caso concreto ao artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, concluindo então pelo afastamento da decadência *in casu*.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918020/2011-73

Passando à análise do mérito, a DRJ assevera que são genéricos os dispositivos das decisões judiciais que validam a conduta do contribuinte (Mandado de Segurança n. 91.00095524).

Porém, traçando o histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conclui que as isenções da Zona Franca de Manaus têm sido apreciadas de forma diferente das isenções objetivas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), para fins de creditamento de IPI. Assim, reconhecendo que a Recorrente tem a seu favor coisa julgada material e formal, que lhe garante o aproveitamento do crédito objeto de glosa pelas autoridades tributárias, decidiu-se que a glosa deveria ser revertida, com o cancelamento de todas as cobranças dos itens 01 e 03 do Auto de Infração.

Com relação a venda para entrega futura (item 02 do Auto de Infração), o processo foi baixado em diligência para a verificação dos créditos que o contribuinte poderia aproveitar nos períodos da efetiva entrada das mercadorias. Nela, conclui-se que, com a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, existia saldo credor de IPI no período de referência, de acordo com o seguinte quadro sintético:

Saldo credor de período anterior	Créditos escriturados	Débitos escriturados	Créditos glosados	Saldo de escrita reconstituído	IPI a lançar decorrente da glosa de créditos
4.430.689,73	990.767,14	1.488.518,11	278.600,00	3.654.338,76/ C	-

Dessa forma, concluiu-se igualmente pelo cancelamento da parcela de exigência correspondente ao saldo devedor de impostos originalmente apurado em decorrência da glosa de créditos decorrente de venda para entrega futura, assim como dos respectivos juros de mora e multa de ofício.

Tendo sido o lançamento cancelado em sua integralidade, subiram os autos para o julgamento do recurso de ofício por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Cabe ainda destacar que o Recurso de Ofício foi improvido e não houve interposição de Recurso Especial, conforme se verifica no andamento processual disponível no sítio do CARF¹.

Data	Ocorrência	Anexos
03/02/2016	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-POA-RS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
03/02/2016	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
02/02/2016	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3402-002.900 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Antônio Carlos Garcia de Souza, OAB/RJ 48.955. Antonio Carlos Atulim - Presidente. Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro	

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.918020/2011-73

Diante de tudo que foi acima exposto, não há ainda como certificar a existência de liquidez e certeza dos créditos existentes, bastantes para homologação da declaração de compensação que se discute nestes autos. Por essa razão entendo por necessária a abertura de diligência, com a finalidade de verificar se do PAF que julgou o auto de infração restou créditos suficientes para a homologação das compensações declaradas neste processo, que ora se julga.

Nesse sentido, concluo pela abertura de diligência para:

- (i) Que os autos sejam remetidos à origem para aferição de créditos existentes, decorrentes do cancelamento do auto de infração, julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21.
- (ii) Que a unidade de origem formule relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de homologar o PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R\$ 595.407,97 e a compensação a ele vinculada.
- (iii) Após, que os autos sejam remetidos ao contribuinte para se manifestar no prazo legal de 30 dias.
- (iv) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, que os autos retornem a este conselho para conclusão do julgamento.

É a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa